

# Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 520.659 - BA (2019/0201282-3)

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO JOEL ILAN PACIORKIK</b>
<b>IMPETRANTE</b>	<b>: HENRIQUE MARCULA LIMA</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: HENRIQUE MARCULA LIMA - PE007127</b>
<b>IMPETRADO</b>	<b>: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA</b>
<b>PACIENTE</b>	<b>: _____ (PRESO)</b>
<b>INTERES.</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA</b>

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADÃO GONÇALVES DA SILVA (PRESO), apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Recurso em Sentido Estrito nº 0000990-68.2011.8.05.0073).

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado por suposta prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Pretende-se, em suma, a concessão de liminar para que seja declarada a nulidade do feito desde o ato de inquirição antecipada das testemunhas de acusação (ato de fl. 32 do processo originário) e em razão de ter-lhe sido negado o direito de acompanhar a audiência de instrução e julgamento. No mérito, requer seja concedida a ordem de *habeas corpus* para ter declarada sua absolvição, por ter agido em legítima defesa putativa, ou, caso não seja esse o entendimento, requer a desclassificação do delito que lhe fora imputado para os previstos nos artigos 121, *caput*, ou 121, § 1º, do Código Penal.

É o relatório.

No âmbito de cognição próprio ao regime de plantão, não vislumbro flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar. Na espécie, o Tribunal de origem consignou não ter sido comprovado qualquer prejuízo ao paciente. Nessa senda, ao que parece, o r. acórdão está em conformidade com o entendimento desta col. Corte Superior no sentido de que "[...] A nulidade exige prova do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que o equívoco na certidão acerca exarada pelo oficial de justiça configura mero erro material, aplicando-se ao caso o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP." (AgInt no AREsp 1277474/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019).

Assim, considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, reserva-se ao momento do julgamento definitivo a análise mais aprofundada da matéria.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

# Superior Tribunal de Justiça

Intimem-se.  
Brasília, 10 de julho de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência